



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.961 - RS (2016/0267912-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ANDRÉ BARABINO - SP172383
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE PLUMA SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
ADVOGADOS : ALMIR SÍLVIO CHIESA - RS010848
LOIVA LONI SANTOS PEDRON - RS016899
INTERES. : JUDSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVOCATÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. O Tribunal de origem, após análise dos autos, concluiu que não deve ser acolhida a arguição de fato extintivo da obrigação não superveniente à prolação da decisão transitada em julgado, na fase de cumprimento de sentença, sob pena de afronta ao artigo 475-L do CPC. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.961 - RS (2016/0267912-5)

AGRAVANTE	: COIM BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234 ANDRÉ BARABINO - SP172383 BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE PLUMA SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
ADVOGADOS	: ALMIR SÍLVIO CHIESA - RS010848 LOIVA LONI SANTOS PEDRON - RS016899
INTERES.	: JUDSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por COIM BRASIL LTDA em face de decisão deste Relator de fls. 928-930, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, pela aplicação da Súmula 283 do STF, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "No caso concreto, a tese defendida pelo agravante prescinde do revolvimento de fatos ou provas, pois o debate é eminentemente jurídico, uma vez que é perfeitamente viável e também imprescindível a intervenção desta Corte para analisar o equívoco cometido pelo Tribunal de Origem em relação à desconsideração de fato novo nos autos, o qual, por si só, é suficientemente capaz de dar novo viés à matéria discutida, bem como novo destino à decisão judicial."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.961 - RS (2016/0267912-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ANDRÉ BARABINO - SP172383
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE PLUMA SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
ADVOGADOS : ALMIR SÍLVIO CHIESA - RS010848
LOIVA LONI SANTOS PEDRON - RS016899
INTERES. : JUDSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVOCATÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. O Tribunal de origem, após análise dos autos, concluiu que não deve ser acolhida a arguição de fato extintivo da obrigação não superveniente à prolação da decisão transitada em julgado, na fase de cumprimento de sentença, sob pena de afronta ao artigo 475-L do CPC. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material. Não é a hipótese dos autos.

Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Em relação aos artigos 333, I, 475-L, 373, I e 525, § 1º, VII, do CPC/73, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A sentença transitada em julgado em 18.03.2011 decidiu pela ineficácia da dação em pagamento, determinando a entrega de três máquinas injetoras pelo ora agravante. Da análise dos autos, tem-se que a dação em pagamento, que ocorreu fora do termo legal de falência, deu-se em setembro de 1997 e tinha por objeto as mesmas máquinas referentes ao cumprimento de sentença...] [...No entanto, como fato extintivo da obrigação, alega no presente instrumento que, em julho de 1998, entregou duas das três máquinas injetoras à ora massa falida por força de comodato. De fato, como bem salientou o parecer ministerial, ao longo da ação revocatória ajuizada dois anos após a alegada entrega das máquinas à título de comodato, nunca foi arguida a referida transferência da posse do maquinário...] [...Não há como, somente agora, em sede de cumprimento de sentença, ser acolhida a arguição de fato extintivo/impeditivo da obrigação não superveniente à prolação da decisão transitada em julgado, sob pena de manifesta violação à norma processual disposta no artigo 475-L do CPC...]

O Tribunal de origem, após análise dos autos, concluiu que não deve ser acolhida a arguição de fato extintivo da obrigação não superveniente à prolação da decisão transitada em julgado, na fase de cumprimento de sentença, sob pena de afronta ao artigo 475-L do CPC. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO POR EVENTO SUPERVENIENTE, EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, no que concerne à superveniência de causa extintiva da obrigação, considerou que a questão da obrigatoriedade (ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não) da apresentação de estudo de impacto ambiental não é matéria a ser discutida em fase de cumprimento de sentença, mormente porque "a própria recorrente confessa que não apresentou nos autos todos os documentos exigidos no acórdão do TJ/PB (...) para que a antena da rádio-base continue a funcionar". A alteração de tal entendimento ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 780.064/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2016).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 633.626/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267912-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.961 / RS**

Números Origem: 00084616420028210087 00291340920168217000 01267958520168217000
03625607020158217000 70066771825 70068189406 70069166015 70070656962

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ANDRÉ BARABINO - SP172383
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE PLUMA SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
ADVOGADOS : ALMIR SÍLVIO CHIESA - RS010848
LOIVA LONI SANTOS PEDRON - RS016899
INTERES. : JUDSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ANDRÉ BARABINO - SP172383
BERNARDO CAPELLI BORELLA - RS082732
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE PLUMA SOLADOS DE POLIURETANO LTDA
ADVOGADOS : ALMIR SÍLVIO CHIESA - RS010848
LOIVA LONI SANTOS PEDRON - RS016899
INTERES. : JUDSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.